

## Nesta Edição.

- **PL 05793/2013 do deputado Major Fábio (DEM/PB)**, que "dá nova redação ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para garantir intervalo entre a jornada normal e a extraordinária".
- **PLS 00242/2013 do senador Fernando Collor (PTB/AL)**, que "altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a fim de desonerar o trabalhador de qualquer participação no custo do Vale-Transporte"
- **PL 05807/2013 do Poder Executivo**, que "dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências".

**PL 05793/2013 do deputado Major Fábio (DEM/PB)**, que "dá nova redação ao art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir intervalo entre a jornada normal e a extraordinária". Acrescenta como requisito para a ampliação da jornada de trabalho a observância de um intervalo de quinze minutos entre o término da jornada normal e o início da jornada extraordinária que tramitar a ação judicial, suspenso todos os efeitos de mora.

#### **CNI/FIETO**

**PLS 00242/2013 do senador Fernando Collor (PTB/AL)**, que "altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, a fim de desonerar o trabalhador de qualquer participação no custo do Vale-Transporte". Transfere ao empregador todas as despesas referentes aos vales-transportes dos trabalhadores, proibindo qualquer desconto da remuneração destes.

#### **CNI/FIETO**

**PL 05807/2013 do Poder Executivo**, que "dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências". Institui novo marco regulatório para o setor de mineração, estabelecendo os regimes de concessão e de autorização para exploração dos recursos minerais. Elenca as diretrizes e definições técnicas da atividade mineral, as competências do Poder Concedente (exercido pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia), e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), assegurada a participação do setor produtivo entre seus integrantes, e da Agência Nacional de Mineração (ANM).

Estabelece normas gerais e regras da atividade mineral, que abrange a pesquisa, o desenvolvimento de jazida, a lavra, o beneficiamento dos minérios e o desenvolvimento e fechamento da mina. Determina que o exercício da atividade de mineração inclua a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas. Estabelece que o acervo técnico constituído pelos dados e

informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União.

**Regimes de aproveitamento mineral** - o aproveitamento de substâncias minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou mediante regime de autorização. As condições para o aproveitamento dos recursos naturais em áreas livres, destinados à realização de obras públicas pela Administração Pública, serão fixadas pelo Poder Concedente, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública.

**Outorga de direitos minerários** - a concessão de direitos minerários poderá ser requerida por sociedades constituídas segundo leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no país, cujos critérios e procedimentos serão estabelecidos pelo poder concedente. A cessão de direitos minerários dependerá da adequação aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM. Serão deferidos os requerimentos de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários mediante comprovação de: (i) regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autoritário; (ii) inexistência de débito junto ao Poder Público decorrente do aproveitamento de minérios; e (iii) atendimento das demais exigências previstas na legislação. O Poder Concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada ampla defesa. Nesse caso, o titular será indenizado em valor equivalente comprovadamente realizado e não amortizado.

**Faixas de fronteira** - os minérios situados em faixa de fronteira ficarão sujeitos à obtenção, pelo titular do direito minerário, de assentimento prévio, nos termos da legislação pertinente.

**Licitação e chamada pública** - as áreas sujeitas ao regime de licitação serão definidas em ato do Poder Executivo e as que não forem enquadradas nesse regime serão submetidas à chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado. Nas licitações, serão considerados os seguintes critérios de julgamento: (i) bônus de assinatura; (ii) bônus de descoberta; (iii) participação no resultado da lavra; e (iv) programa exploratório mínimo.

O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra, contendo cláusulas básicas referentes às definições, obrigações e direitos do concessionário,

prazo de duração, entre outros. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até 40 anos, prorrogável por períodos sucessivos de até 20 anos.

**Autorização** - será objeto de autorização do Poder Concedente, mediante requerimento do interessado, na forma de regulamento, a lavra de: (i) minérios para emprego imediato na construção civil; (ii) argilas destinadas a fabricação de tijolos, telhas e afins; (iii) rochas ornamentais; (iv) água mineral; e (v) minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

O Poder Executivo poderá estabelecer, ainda, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

As áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular serão submetidas a anúncio público.

**Compensação financeira** - o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral

(CFEM) ocorre mediante: (i) saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador; (ii) ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; e (iii) ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira. A CFEM também incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente titulares. Aumenta a alíquota dos atuais 2% para 4%, a qual incidirá sobre a receita bruta, e não mais líquida, da venda do bem mineral, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, conforme regulamento. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM: (i) o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração; (ii) o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão da lavra garimpeira; (iii) o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e (iv) o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

**Pagamento pela ocupação da terra** - o titular de direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, cujo valor será fixado por km<sup>2</sup> ou fração de superfície da área, na forma disciplinada pela ANM e devidamente reconhecidos por ela.

**Participação no resultado da lavra** - é assegurada a participação do proprietário do solo no resultado da lavra, de valor correspondente a 20% do montante devido a título de CFEM. Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da

participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.

**Sanções administrativas** - a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízos das medidas de natureza civil e penal cabíveis: (i) multas administrativas simples ou diárias; (ii) suspensão temporária da atividade de mineração; (iii) apreensão de minérios, bens e equipamentos; e (iv) caducidade.

**Agência Nacional de Mineração (ANM)** - institui a ANM com a finalidade de promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, além das atribuições hoje exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Dentre suas competências, destacam-se: a promoção das licitações e chamadas públicas para outorgas de direitos minerários; o estabelecimento dos requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do Poder Concedente; e a prestação de apoio técnico ao CNPM. A ANM também terá as mesmas características típicas de agência reguladora. A estrutura organizacional da ANM consistirá em uma diretoria colegiada, composta por um diretor-geral e quatro diretores.

**Disposições transitórias para pesquisa** - as autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência deste marco legal deverão se submeter às seguintes regras: (i) no caso de não ter sido iniciada a pesquisa no prazo legal, será concedido o prazo adicional de 60 dias para o seu início, sob pena de revogação da autorização; (ii) no caso de os trabalhos de pesquisa estarem em andamento, o titular poderá optar por concluir a pesquisa, com a apresentação de relatório final; e (iii) no caso de o relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa ter sido aprovado ou o requerimento de concessão

de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos dessa nova Lei. As autorizações emitidas antes desse marco entrar em vigor podem ser prorrogadas por mais um ano, apenas.

**Disposições transitórias para lavra** - preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227/1967, e para as minas manifestadas e registradas independentemente de concessão. O Poder Concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não

tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei, exceto na hipótese de: (i) pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente; (ii) paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM; e (iii) ocorrência de caso fortuito ou força maior. Além disso, o titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação dessa nova lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título. O titular do registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos, contados da publicação dessa Lei, o que for menor, requerer a mudança para o regime de autorização. O pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção de área observará as seguintes regras: (i) o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e (ii) os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos observarão os prazos a que está sujeito o crédito originado de receita patrimonial.

Serão regidos por leis próprias: (i) os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no artigo 177 da Constituição Federal; (ii) os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro; (iii) a mineração em terras indígenas; e (iv) a lavra garimpeira, na forma da legislação pertinente.

**Efeitos** - essa nova Lei produzirá efeitos a partir de 90 dias de sua publicação. As providências necessárias para a estruturação da ANM devem ser adotadas pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

## CNI/FIETO